



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA

SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

Paulo Thadeu Gomes da Silva¹

Resumo

A solidariedade como norma constitucional é objeto de escassa e respectiva doutrina. Neste ensaio há a tentativa de dela tratar como norma constitucional que reconhece e protege formas de vida solidárias. Para tanto, são usadas reflexões de outras áreas do conhecimento distintas da dogmática constitucional, v.g., sociologia e filosofia, além de se estabelecer conexões com a dignidade humana, e ao final são descritos alguns casos jurídicos que envolvem o tema.

Palavras-chave: Solidariedade; Formas de vida solidárias; Dignidade humana.

Abstract

Solidarity as a constitutional norm is object of scarce and respective doctrine. This essay aims to treat it as a constitutional norm that both recognizes and protect solidary forms of life. For this purpose, other knowledge fields, distinct from constitutional law, are used, besides establishing connections with human dignity, and at the end, some legal cases that involve the theme are described.

Key-words: Solidarity; Solidary forms of life; Human dignity.

¹ Doutor em Direito (PUC-SP). Procurador Regional da República em São Paulo.



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

1. INTRODUÇÃO

A partir de uma observação empírica do mundo percebe-se, na sociedade mundial e nos últimos anos, o crescimento de algo como uma suspensão da solidariedade, uma espécie de paralisia, causada não por um movimento espontâneo, mas sim por discursos e ações deliberadas – e inconstitucionais – de parte daqueles que, eventualmente e ainda que por maioria negativa, tornaram-se alternativa de poder.

Essas ações, uma vez emanadas do Estado como centro do sistema político, e porque se constituem em verdadeira autorização – *Erlaubnis* – do príncipe, acabam por se espriar e mesmo contaminar outros sistemas sociais, dos quais o exemplo mais forte é o jurídico, que vê aí, tradicionalmente, uma janela de oportunidade para justificar tempos políticos terríveis no que diz com a promoção e proteção de direitos fundamentais.

É certo que o sistema jurídico como um todo não é tomado por esse espírito mefistofélico cercado de morte e que tudo nega, pois há nele reações de setores mais comprometidos com a democracia, sendo disso que se trata. Contribuem, portanto, para deter o processo de pauperização da esfera pública, que, obviamente, sofre mudanças estruturais.

De todas as consequências possíveis e i(ni)magináveis, a não promoção e não proteção aos direitos fundamentais é a que se faz presente com maior força e, portanto, a sociedade, que a Constituição tenciona formatar como sendo livre, justa e solidária, torna-se o contrário, vez que essa específica consequência se traduz em sentimentos e emoções que vão contra o reconhecimento do outro e de suas respectivas formas de viver. Daí a necessidade de se escrever sobre a solidariedade, porque é por meio da sartreana escrita responsável, e não apenas da arte pela arte, que as portas da interpretação podem ser abertas.

Em uma observação de caráter mais teórico, pode ser afirmado que no autopoietico mundo da dogmática jurídica, da qual a doutrina – e não a teoria, pois são coisas distintas – constitucional dele faz parte, a interpretação das respectivas normas se dá por meio de um processo mais rígido, com respeito às formas científicas e com a utilização de argumentos enquadráveis no mundo jurídico, i.e., que guarde alguma relação mais direta de seus conteúdos, embora, atualmente, o sistema jurídico, por meio da centralidade de seus tribunais, já inicie um



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

processo de absorção e utilização, em suas decisões, de estudos que por assim dizer escapem aos conhecidos e tradicionais, quando não ininteligíveis, materiais jurídicos nem mais nem menos representativos, sim, porque se existe um evento digno de nota que ocorre no sistema jurídico é, paradoxalmente, a inexistência de hierarquia de fontes, à dessemelhança do que acontece no sistema científico, o que quer dizer que muito material jurídico é produzido e tudo ou quase tudo é utilizado no sistema.

Nesse processo de abertura cognitiva são utilizados conhecimentos antropológicos, sociológicos, políticos, entre outros, que fornecem subsídios às correspondentes fundamentações, é um uso, portanto, instrumental, e não substantivo. Porém, os trabalhos doutrinários, se também começam a sofrer o impacto desses conhecimentos, ainda pecam pela rigidez da forma, i.e., não se permitem, porque é da tradição, assumir uma outra forma, por exemplo, a do ensaio para estruturar e desfiar suas ideias, talvez mesmo por essa forma não corresponder a uma pretensa cientificidade do Direito, vale dizer, há como que uma boa vontade, ainda que não muito entusiasmada, dos doutrinadores em acolher e aproveitar conhecimentos distintos da área do direito, mas essa mesma inclinação esbarra na muralha da forma. O que quero dizer é que se houvesse a possibilidade de se fazer doutrina jurídica por meio de uma forma mais livre, v.g., o ensaio, poder-se-ia tornar mais rico o aprendizado e, por consequência, a própria interpretação do material jurídico.

Um modo de problematizar a tensão existente entre matéria e forma pode tomar como ponto para reflexão a sentença de Glück, para quem “é impossível odiar a matéria e amar a forma” (GLÜCK, 2021, p. 109) – os filmes de Riefenstahl, inevitavelmente, vêm à mente –, mas isso não significa que não se possa amar a matéria e odiar a forma ou mesmo amar os dois ao mesmo tempo, o que leva à conclusão de que a matéria é mais importante, o fundo mais relevante que a forma.

A expressão “odiar a matéria”, para os fins do Direito, quer dizer uma certa resistência aos saberes atinentes a campos dele distintos, o que vem sendo quebrada com a evolução semântica de institutos que acabam por acompanhar a tímida movimentação das estruturas sociais, por exemplo, os sentidos de igualdade, liberdade e dignidade humana e, logo, se impõem como forma de vida majoritária.



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

Já a expressão “amar a forma” serve como uma luva ao Direito, ainda impregnado de um excessivo formalismo – talvez necessário, desde que se pense na forma como garantia da liberdade! – expresso em minudentes regras codificadas em prolixos e prolíficos textos normativos que demandam do intérprete muitas vezes um impossível conhecimento de todos eles. Impossível, então, para o Direito, não é apenas odiar a matéria e amar a forma, mas também conhecê-lo totalmente. Amar a forma, para o Direito, é algo como um dogma, já a matéria pode ser odiada, o que causa a inversão da afirmação de Glück.

Mas, mesmo assim, há casos em que a matéria se confunde com a forma, por exemplo, o devido processo legal substantivo, direito fundamental que não tem como não amar e que, ao mesmo tempo, faz nascer matéria e forma, juntos e misturados, tal como o som e a respiração do poema de Sachs:

Völker der Erde,
zerstört nicht das Weltall der Worte,
zerschneidet nicht mit den Messern des Hasses
den Laut, der mit dem Atem zugleich geboren wurde (SACHS, 2020, p. 47)².

As poucas palavras que vêm de ser escritas demonstram que o ensaio é uma forma fértil de se pensar o Direito, e é por isso que aqui se assume a sua defesa como forma livre que pode se apresentar como contribuição à compreensão daquele objeto, portanto, à sua interpretação, e que, por ser livre, admite a utilização de ideias que não se prendam rigidamente ao mundo jurídico, mas que, conforme será demonstrado, também produz comunicação jurídica que ajuda no esclarecimento dos sentidos das normas e, mais especificamente, das palavras constitucionalizadas e, portanto, constitucionais. A vantagem em assumir essa forma é a de que ela pode produzir, mais fortemente, uma estética jurídica, pois, conforme escreve Musil, também a prosa científica tem seu lado estético.

A preocupação central neste ensaio é com a Constituição, tendo em vista seu caráter de *Urrecht* da ordem jurídica vigente, e seria mesmo o caso, se fosse possível, epistemologicamente pensando, de se tomar a própria Constituição como ensaio. O problema é

² “Povos da Terra, não destroem o universo das palavras, nem retalhem com as facas do ódio o som, que nasceu com o sopro”. Tradução de Cláudia Cavalcanti, in: Revista Piparote, n. 3, ano 2, abril/2022, p. 19.



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

que, se se propõe a discorrer sobre um tema que parece não permitir reflexão que não seja científica, torna-se mais difícil pensar em uma redação livre de seu objeto, algo talvez inadmissível pelos potenciais leitores. É válida aqui, também, *a contrario sensu*, a ideia de Montaigne, para quem fala inquirindo e ignorando, ou mesmo quem se deixa manejar, ignorantemente, pela lei geral do mundo. O ensaio tentado, então, deveria seguir estritamente as regras científicas, o que pode fazer dele algo não tão livre, um exercício atrelado às rígidas formas da reflexão pensada e escrita, e isto, já foi escrito linhas acima, faz parte da tradição e é um tanto ou quanto limitante.

Todavia, pode acontecer de uma outra frase de Montaigne se manifestar adequada: eu não ensino nada, eu conto. Nesse caso esvai-se, ao menos em certa medida, qualquer pretensão de validade universal do que for articulado nos moldes de um ensinamento, ainda que remanesça implícita a ideia de querer transmitir algo, ainda que essa transmissão se dê pela simples narração de histórias que envolvam a Constituição com algumas doses de questionamentos filosóficos. Por exemplo, é possível mesmo de se tratar institutos positivados no texto constitucional por meio de uma análise jurídico-filosófica, v.g., seu próprio conceito, os direitos fundamentais, entre outros, ou, o que será feito neste trabalho, determinadas palavras que tomaram a forma de norma constitucional para dela constar, junto a outras, como ponto de partida para o observador: entra em cena, então, a palavra constitucionalizada. Para os fins deste ensaio, essa palavra é a solidariedade.

Para os fins deste artigo a solidariedade é uma forma que repousa sua unidade na distinção individualismo (e não individualidade) / coletividade (e não coletivismo). A matéria que preenche essa forma depende tanto das estruturas sociais de cada tempo histórico vivido quanto das observações promovidas pelas teorias, o que será visto mais adiante.

Aqui a preocupação é direcionada ao artigo 3º, I, da Constituição, e às possibilidades de problematização de seus sentidos, o que se justifica pelo emprego da palavra solidária em uma linha de quebra da tradição jurídica, i.e., ela é expandida de seu âmbito mais forte representado pelo direito das obrigações – *obligatio in solidum* – e da responsabilidade civil para outros vastos campos jurídico-epistemológicos representados pelos direitos fundamentais. A reflexão aqui, portanto, ocupa-se da palavra solidária tanto como fundamento geral de uma



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

ordem de direitos fundamentais, quanto como fundamento específico dessa mesma ordem, ela é, ao mesmo tempo, um universal e um particular, o que faz dela uma superestrela do cosmos constitucional.

2. SEMÂNTICA DA SOLIDARIEDADE

Neste tópico, que se desdobra em dois subitens, problematizaremos os sentidos da palavra solidariedade em correspondência às estruturas sociais vigentes em determinado tempo histórico, e para tanto lançaremos mão seja de uma descrição breve da história constitucional brasileira, seja de teorizações fora do campo da dogmática constitucional.

2.1 Os sentidos de solidária e solidariedade na história constitucional brasileira

Embora não haja uma previsão constitucional expressa da palavra solidariedade, mas sim e apenas da palavra solidária, é comezinha a possibilidade semântica e sintática de utilização de um adjetivo como substantivo, sem implicar a mudança mesma da palavra. Mas aqui estamos diante de um outro evento, que é aquele da equivalência funcional, vale dizer, a palavra solidária é um equivalente funcional da palavra solidariedade – ou, nas palavras de Carson, adjetivos são as alças do Ser (CARSON, 2017, p. 29) –, o que permite a ambas funcionarem na interpretação constitucional como denotadoras de um mesmo e forte sentido. E é esse sentido que tentaremos descobrir por meio da livre forma do ensaio.

Na história constitucional brasileira a palavra solidariedade é conhecida desde 1934, ali positivada expressamente nos artigos 149 e 171, no primeiro como uma consciência a ser desenvolvida pela educação como direito de todos e ministrada pela família e pelos Poderes Públicos, e no segundo como responsabilidade solidária do funcionário público com a Fazenda nacional, estadual ou municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

Na Constituição de 1937, no artigo 130, havia a previsão de que o ensino primário seria obrigatório e gratuito, o que não excluía o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados, expresso no pagamento de quantia módica e mensal para a caixa escolar; no



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

artigo 158, previu-se a mesma regra do artigo 171, da Constituição de 1934. Na Constituição de 1946, artigo 166, houve a previsão de que a educação era direito de todos e devia se inspirar nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana; na de 1967, no artigo 157, IV, a “solidariedade entre os fatores de produção” aparece como princípio da ordem econômica, e no artigo 168, *caput*, solidariedade humana como ideal que sirva de princípio à educação. Na Constituição de 1969, no artigo 160, IV, “solidariedade entre as categorias sociais de produção” aparece uma vez mais como princípio da ordem econômica, e no artigo 176, novamente, solidariedade humana como ideal que sirva de inspiração à educação. Por fim, na Constituição de 1988, a palavra que foi constitucionalizada foi “solidária” em vez de “solidariedade”, conforme já descrito na Introdução deste ensaio.

Na Constituição atual a palavra solidariedade não está expressamente escrita, mas o adjetivo solidária(o) vem escrito em três artigos, o artigo 3º, I, o 74º, § 1, e o artigo 40, *caput*, da EC 103/19. O artigo 3º, I, escreve: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I. construir uma sociedade livre, justa e solidária. O artigo 74º, § 1: Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: § 1. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de União, sob pena de responsabilidade solidária. O artigo 40º, *caput*, da EC 103/19, prevê: O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A redação do artigo 74º, § 1, homenageia a tradição jurídica ao tratar da responsabilidade solidária e a ela, palavra solidária, emprestar o significado referente à obrigação, solidariedade, então, atinente ao âmbito do direito administrativo e do direito civil, incidente, portanto, no campo do risco, tema que, embora relevante, não será objeto de reflexão neste ensaio.

Essa breve descrição da história constitucional demonstra, naquilo que interessa a este ensaio, a direta e íntima ligação entre a expressão “solidariedade humana” e a palavra



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA

SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

“educação”, esta que, como sistema da sociedade, é responsável pela formação da pessoa e de sua respectiva mentalidade, uma verdadeira *Bildung*, e que, já nos idos de antes da metade do século passado, indicava se manifestar nas relações verticais entre cidadão e Estado e nas horizontais entre cidadão e cidadão, nas primeiras por meio de formulação e concretização de políticas públicas, e nas segundas por meio da formação e construção de formas de vidas, em ambas, a marca da solidariedade, descrições que serão feitas ao longo deste ensaio.

A força normativa desse dispositivo fez que Celso de Mello afirmasse que os métodos pedagógicos que fossem de qualquer forma de encontro à dignidade humana, às liberdades fundamentais e à participação coletiva na realização do bem comum seriam inconstitucionais. (MELLO FILHO, 1984, p. 418)

Na evolução sistêmica da sociedade atualmente a solidariedade já não é mais atribuição exclusiva do sistema educativo, por meio de ensinamento e aprendizado, mas sim perpassa todos os sistemas sociais, especialmente o político e o jurídico, positivada que foi em decisão vinculante e como consequência criou expectativa normativa que a envolve, tema que se desenvolve no próximo tópico.

2.2 Solidariedade em outros campos do conhecimento

Solidariedade é conceito já consagrado na história europeia, objeto de estudo com um longo caminho percorrido e com produção teórica solidificada, seja na teoria social, na política ou na religião. Destaque do mundo teórico respectivo é Durkheim, para quem a divisão do trabalho cria a solidariedade e mantém uma coerência social, solidariedade, portanto, social, e o direito é o indicador do liame social, e os direitos reais e pessoais correspondem a dois tipos de solidariedade contratual, a positiva – no caso dos direitos pessoais – e a negativa – no caso dos direitos reais (BLAIS, 2016, p. 206-213).

Sem embargo de aqui o interesse se dirigir, principalmente, à dogmática constitucional, há a necessidade de se fazer algumas problematizações a respeito de autores que não se encaixam, ao menos não exclusivamente, nesse campo do conhecimento. A justificativa da empresa é encontrada nos motivos da necessidade de se alargar o espaço de compreensão do tema.

Nessa linha, em texto da década de oitenta, Luhmann (1984, p. 79-96), afirma que a solidariedade é identificada com a interação, e esta, de sua vez, além de se construir como sistema sob



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

a égide da presença, tendo em vista o advento da sociedade mundial, diferenciou-se da sociedade, o que tem como consequência o fato de que não há como o sistema de interação ser tomado como produtor da solidariedade, exatamente porque agora já há um sistema de integração, e não mais integração social – esta última que, de acordo com a teoria, sempre foi identificada com a solidariedade. A causa dessa diferenciação foi que no século XIX houve um aumento considerável de complexidade na sociedade e ela não pode mais ser representada e descrita por nenhuma interação. O texto traz outras valiosas contribuições ao debate, por exemplo, a de que a solidariedade sofreu um processo de ideologização das esperanças dos seres humanos e também que ela é um desiderato dos indivíduos que vai contra o individualismo, portanto, aqui reafirma a síntese da história do conceito traduzida na dicotomia individualismo/coletividade.

Além disso, mais recentemente, Luhmann (2016, p. 651-652) argumenta que a solidariedade é um slogan político substituto da reciprocidade e um princípio jurídico sem perfil muito claro – aqui cita Grimm – mais ligado à ética, mas que não consegue se inserir na semântica da dogmática jurídica, que estava mais centrada em relatar suas próprias dificuldades – p. ex., ao explicar o conceito de natureza como pressuposto do direito natural. De fato, quando se pensa em solidariedade como norma constitucional, automaticamente é sugerida uma eticização da Constituição, o que, segundo Grimm (1994, p. 37-40), quando comentou, em artigo de jornal, a tentativa na década de noventa de reforma da GG alemã para se positivar um artigo 2.º com a seguinte redação: “*Jeder ist zu Mitmenschlichkeit und Gemeinsinn aufgerufen*”, afirmou que essa sentença bem caberia no Preâmbulo da Constituição, mas nunca em norma específica, positivada em artigo correspondente, de seu corpo textual.

O quanto afirmado por Luhmann merece reflexão. Em primeiro lugar faz-se um reparo ao que escreveu Stjernø (2009, p. 290), que Luhmann afirmou ser o sistema jurídico uma fundação para a integração social. Na verdade, Luhmann (2016, p. 167) afirma exatamente o contrário em O direito da sociedade quando, no Capítulo 3, vai tratar da função do sistema jurídico, momento em que refuta expressamente a função do direito como integração social, ao tempo em que atribui a ele, sistema, a estabilização das expectativas normativas, argumento que se reforça com a nota-de-rodapé n. 66, referente ao Capítulo 12. (LUHMANN, 2016, p. 788).

Em segundo lugar, e aqui se está de acordo com Stjernø, o avanço tecnológico propiciou a comunicação entre ausentes em um nível tal que mesmo a solidariedade pode se manifestar entre não presentes, i.e., ainda que não haja interação, v.g., as redes de inclusão surgidas em mídias digitais durante a recente pandemia do Coronavírus e a possibilidade de ajudar os mais necessitados pelo mundo afora



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

do sofá de casa pelo paradoxal movimento dessas mesmas mídias que promove, ao mesmo tempo, de um lado o isolamento das pessoas, a comunicação entre ausentes e a não interação entre elas, e de outro, a efetiva manifestação de solidariedade por meio de doações.

As razões luhmannianas têm dois lados, um que se expressa na desconfiança do autor com relação à solidariedade; e outro que se refere, ainda que não de forma intencional, à observação de que, uma vez positivada em norma constitucional, a solidariedade gera expectativa normativa, contrafática, o que quer dizer que, mesmo que não seja cumprida, ela se mantém viva como norma, i.e., a norma constitucional pode produzir solidariedade. Explica-se.

Afirma-se aqui ter um lado o pensamento de Luhmann porque a Constituição, ao positivar expressamente a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária, como que toma partido por essa forma de sociedade, ou seja, essa forma de organização da sociedade é constitucional, algo como manifestar uma preferência por ela, aliás, o mesmo Luhmann (2013, p. 88), quando escreveu *Einheit der Rechtsordnung*, afirmou que o sistema jurídico tem “preferência” –aspas originais– pelo *Recht* do código do sistema, e não pelo *Unrecht*, o que não pode ser logicamente justificado. E tanto mais adequado é pensar nesses termos que a solidariedade mesma não é moralmente boa *per se* – v.g., os movimentos fascistas e organizações criminosas –, ela é boa apenas na extensão de sua capacidade de inclusão e de seus objetivos (STJERNØ, 2009, p. 3).

O mesmo se pode dizer da solidariedade se pensarmos que a unidade de sua forma repousa na distinção individualismo/coletividade, individualismo e não individualidade como a elevação do egoísmo à enésima potência, sem qualquer possibilidade de manifestação de empatia e compaixão pelo outro, um verdadeiro desamor ao Mundo, e coletividade como exemplo da positivação constitucional de formas de vida solidárias, nas quais, sem se anular o indivíduo, há a forte presença da realização do eu no grupo, ponto que será abordado mais adiante.

Já com relação à problematização do significado da norma constitucional deixa-se claro que a Constituição não pode, de fato, determinar que a sociedade seja menos individualista e mais solidária, ao menos no que diz com as formas de vida das pessoas e suas relações horizontais – aqui há concordância com Grimm, quando ele escreve que modos de pensar e mentalidades não são acessíveis por imposição jurídica. (GRIMM, 1994, p. 38).

Se esse é um ponto importante, há um outro, também relevante, que se desdobra em dois: a) a norma constitucional que positiva a solidariedade pode ser dirigida ao Estado para que este formule políticas públicas que contenham em seu corpo o conteúdo que preenche a solidariedade; b) no caso da



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

Constituição brasileira, ela mesma positiva formas de vida solidárias – e não apenas um princípio jurídico da solidariedade pouco claro -. v.g., formas de ser e de viver que, coincidentemente ou não, privilegiam o coletivo frente ao individual, formas tradicionais de vida representadas pelos povos originários, quilombolas e comunidades tradicionais. Esses dois pontos merecem uma reflexão.

Com relação ao item “a”, aqui se está de acordo com Habermas (2014, p. 143) – ciente de que sua teoria se diferencia da de Luhmann – quando escreve que a solidariedade não se refere à mesma coisa que justiça, no sentido moral ou jurídico da palavra – daí a própria redação do art. 3º I, da CF, que coloca a solidariedade ao lado da liberdade e da justiça –, vez que moral e direito se referem às liberdades iguais de indivíduos autônomos, enquanto solidariedade se refere ao interesse comum. Essa ideia de interesse comum bem pode ser atrelada à de bem público, em que a norma constitucional respectiva se toma como exemplo de um instrumento que deve atingir um determinado estado cuja situação melhora para todos os participantes (BAURMANN, 2019, p. 3680369). É um bem público porque se trata de uma ação de um grupo de indivíduos, e por isso mesmo não é um bem individual, que de sua vez se refere à ação individual. Nesse molde o art. 3º, I, da CF, serve de exemplo de norma que positiva uma cláusula geral que exige ações de equidade, sejam estatais, sejam privadas.

Já com referência ao item “b”, a positivação na Constituição de 1988 de formas de vida solidárias não quer dizer que a norma constitucional esteja a determinar diretamente comportamentos à sociedade, às famílias e pessoas, antes trata-se de reconhecer formas de vida já existentes na própria sociedade, que se constitui pela existência de mais de um tipo de organização social, de um lado a sociedade oficial, e de outro, as sociedades tradicionais. Por certo que as relações entre elas são hierárquicas, ainda que não devam ser, mas isso não impede a argumentação de que a Constituição confere valor idêntico a todas elas, à medida que, quando as reconhece, oferece proteção jurídica a elas.

O traço distintivo entre elas reside na dupla individualismo/coletividade, e isso não é pouca coisa se remetermos o pensamento à filosofia ocidental, preponderante, que atribui valor absoluto ao cogito cartesiano – e vê com desconfiança qualquer argumento em sentido contrário –, o que, uma vez analisado à luz das sociedades tradicionais, não parece ser o mais adequado a explicar suas respectivas formas de ser e de viver, ou, nas palavras de Godard, o eu do penso é diferente do eu sou/existo³ (GODARD, 1996, p. 37). Veja-se, para o caso, a teoria do novo individualismo que aponta como condutores institucionais a reinvenção contínua, mudança instantânea, velocidade e episodicidade

³ “Je pense/donc je suis/le je du je suis/n’est plus même que/le je du je pense/pourquoi/parce qu’il reste à démontrer/qu’il y a un rapport/entre le corps et l’esprit/entre pensée et existence”. (GODARD, 1996, p. 37)



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

(ELLIOTT, 2018), e que, nas palavras de Krenak, significam uma humanidade homogênea na qual o consumo tomou o lugar da cidadania (KRENAK, 2019, p. 24).

A título de exemplo, para a filosofia andina, segundo Estermann, o indivíduo como mônada é um nada, é uma existência sem fundamento, e “o verdadeiro *arjé* é justamente a relacionalidade (mito fundacional) do todo, a rede de nexos e vínculos que é a força vital de tudo o que existe” (ESTERMANN, 2021, p. 115-116). Daí porque, comprova a empiria do direito indígena brasileiro, ser a pena de banimento da comunidade uma das mais severas aplicada pela autoridade indígena, porque a pessoa expulsa de sua aldeia é como se já não mais existisse, é um ente socialmente morto, exatamente porque a relacionalidade se extingue.

O alcance de um projeto filosófico gestado nas sociedades tradicionais é de tamanha importância que mesmo o sistema de justiça não escapa a ele, v.g., a contraposição entre a justiça ocidental e a tradicional, especialmente em África, em que a primeira considera os membros da sociedade em sua individualidade nos processos sob julgamento, e a segunda não isola o indivíduo, mas sim privilegia o coletivo, o que quer dizer que o indivíduo, na justiça africana, “nunca comparece sozinho, mas é auxiliado e apoiado por sua família” (KODJO-GRANDVAUX, 2021, p. 292), sem que isso signifique, certamente, a prevalência do direito coletivo sobre o individual, apenas indica um valor maior que é atribuído à coletividade se comparada à ideia de direito subjetivo da sociedade ocidental, algo como um *delicate balance*.

Afirmar que as sociedades tradicionais, por assim dizer organizadas pela preponderância da coletividade sobre o individualismo, apresentam um grau mais forte de solidariedade se comparadas à ocidental significa dizer que nelas predomina a relacionalidade dos indivíduos com a comunidade, com o todo – relacionalidade que, frise-se, é um traço substantivo e distintivo da solidariedade em comparação aos direitos individuais (DARDÉ, 2023, p. 752) –, e por isso mesmo há a manifestação de uma responsabilidade maior de uns com os outros regida por uma ética da atenção e do cuidado – mesmo na sociedade ocidental essa ética se faz presente, por exemplo, na maioria das famílias e nas relações entre pais e filhos e vice-versa, contudo, mesmo nelas, e na sociedade em geral, prevalece o indivíduo como ente substancial, e não a relacionalidade –. Em termos de estratégia de conceituação da palavra solidariedade é permitido asseverar que elas apresentam um alto grau de inclusividade e seus objetivos são aqueles referentes à ajuda mútua.

Estabelecidas essas ideias, é necessário também descrever o que se entende por forma de vida e por forma de vida solidária. Um primeiro esclarecimento que deve ser feito se refere ao que se



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

compreende por forma de vida. Digna de destaque é a observação de que essa palavra veio positivada na Constituição, o que faz pensar na ideia que se tem de ter de si própria, i.e., a ideia de Constituição, nas palavras de Pitkin “como uma característica forma de vida, o caráter nacional de um povo, seu ethos ou natureza fundamental como um povo, um produto de sua história particular e condições sociais” (1987, p. 169), portanto, a Constituição mesma como forma de vida que prevê formas de vida solidária, como se vê, um problema de autorreferência.

Segundo Jaeggi (2018, p. 50), que elabora um conceito modular de formas de vida, elas se constituem de nexos de práticas, orientações e ordens de comportamento social e que incluem atitudes e modos habituais de conduta. A mesma autora indica quatro características inerentes a elas: a) a relação do todo com as partes; b) a relação entre traços substantivos e acidentais de uma forma de vida; c) os vários fatores condicionam cada um e interagem, mas as partes também retêm suas identidades em relação ao todo; d) há diferentes tipos de possível diversidade entre as formas de vida (JAEGGI, 2018, p. 50-54).

A partir dessa descrição é possível afirmar que a Constituição não positiva diretamente formas de comportamento individual referentes à solidariedade, mas é admissível identificar no texto constitucional brasileiro dois meios de tratamento da solidariedade: a) conforme o artigo 3º, I, da CF, de caráter geral, o tratamento explícito e ligado ao objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o que se faz por norma constitucional endereçada tanto ao Estado quanto à sociedade, portanto, um dever, v.g., o dever de cuidado dos pais com os filhos e vice-versa; b) conforme o artigo 216, I-V, da CF, também de caráter geral, não por acaso sob o título de cultura, o tratamento implícito e ligado ao reconhecimento e proteção de formas de vida e de formas de vida solidárias, quais sejam, aquelas mesmo que possam ser mais inclusivas que a inerente à sociedade ocidental ou majoritária e cujos objetivos sejam plasmados não apenas pelo senso de dever, mas também pela empatia e compaixão, v.g., as sociedades tradicionais, das quais a indígena é apenas um exemplo, e cujos traços substantivos, exatamente por se referirem à solidariedade, servem de antídoto contra o ódio, este que atualmente incorpora com muita força a ideia de mal social originariamente gestada nas crises sanitárias que envolveram a sociedade, algo que não foge ao controle do indivíduo e demanda por isso mesmo ações da sociedade.

Essas normas-matrizes podem bem funcionar como um ponto de partida para que as formas de vida possam se construir e desenvolver, por exemplo, com um maior ou menor grau de diversidade na sociedade, cuja relação do todo com as partes seja mais forte ou mais fraca, que permita uma retenção



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

mais rígida das identidades em relação ao todo etc. As normas constitucionais que tratam do tema não prescrevem a medida em que essas relações devam se desenvolver na sociedade, mas sim reconhecem e protegem todas as formas de vida, sejam as menos, sejam as mais solidárias. E isso não é pouca coisa, especialmente no momento histórico vivido em que, conforme já escrito na Introdução deste ensaio, manifesta-se evento que parece suspender a solidariedade.

De um ponto de vista filosófico essas mesmas normas constitucionais podem expressar aquilo que Arendt denominava de Amor Mundi, categoria que ocupou relevante lugar em seu pensamento. Em seus Diários a preocupação com o tema aparece ao menos em três oportunidades. Em Março de 1955, § 21, Arendt pergunta: Por que é tão difícil amar o mundo? (2016, p. 522) Em Abril de 1955, § 26, em uma anotação mais extensa que a primeira, Arendt esboça reflexão sobre o Amor Mundi em relação à condição humana; nesse esboço ela faz outra pergunta: Por que nós existimos no plural e não no singular? (2016, p. 523) Já em Julho de 1955, § 55, Arendt aprofunda a anotação anterior para afirmar que nós também existimos no singular e que é da pluralidade que nossa singularidade pode ser determinada, pois não dependemos da vida, mas sim do mundo (2016, p. 539-540).

Analisados esses fragmentos de seu pensamento em comparação às normas constitucionais aqui tratadas, é admitido afirmar que elas possuem como grande pano de fundo não apenas os indivíduos e a sociedade, mas sim o próprio Mundo, com o que se relacionam, por certo seria mais adequado atualizar a palavra Mundo por sociedade mundial, e se é da pluralidade que vem nossa singularidade, indicada está aí a relação entre indivíduo e coletivo, componentes de uma mesma sociedade mundial plural, pluralidade que não é só política, mas também e primeiramente, social, e em segundo lugar, mundial, sem fronteiras, sem apatridia, mas sim com acolhida humanitária e cidadania.

Na relação que pode ser estabelecida entre nosso tema e o pensamento arendtiano, uma resposta plausível à primeira pergunta é: porque falta nele solidariedade e uma das maneiras de se combatê-la é relacionar seu sentido à dignidade humana como forma de vida.

3. SOLIDARIEDADE E DIGNIDADE HUMANA



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

A positivação na Constituição da tríade livre, justa e solidária leva o pensamento diretamente à relação que possa existir entre essas palavras-instituições, relação, obviamente, de complementaridade, e não de antagonismo e de exclusão. E se essa sentença serve na política como slogan, no jurídico ela produz consequências valiosas representadas, no mínimo, pela criação de expectativas normativas, isto é, a solidariedade, ao mesmo tempo em que parece combater o individualismo, existe no mundo jurídico, não é mera abstração, e, ao lado da liberdade e da justiça, serve a qualificar e organizar a sociedade em que se objetiva viver, sem que dessa tríade se possa abrir mão e sem que nessa mesma tríade se possa dissociar uma ideia da outra, afinal, há uma liberdade de ajudar o outro.

A solidariedade, como equivalente funcional da fraternidade, ocupa um lugar na tríade formada pela liberdade e pela igualdade, e esse trio, de sua vez, constitui-se na base sobre a qual se ergue, e se sustenta, a dignidade humana – e todos eles juntos vão preencher de conteúdo os direitos humanos –, relação que pode ser exemplificada pelo mínimo existencial como uma de suas facetas e expressa no texto constitucional pelo dever estatal de assistência social.

Em uma observação coloquial que se faz da solidariedade ressalta-se seu aspecto “humanitário” nas relações horizontais intersubjetivas e verticais das pessoas com o Estado – acolhida humanitária, preceitua a Lei de Migração –, e isso é motivo para que se pergunte pelo que há de humano nos direitos humanos, ou pelo que, neles, é humano – pergunta equivalente pode ser feita aos direitos fundamentais para se saber o que é a fundamentalidade de um direito –. Nessa pergunta parece residir a chave de compreensão da relação entre solidariedade e dignidade humana. Uma resposta possível é articulada por Atterton: “O ‘aspecto humano dos direitos humanos’ pressupõe da parte de cada membro da família humana não apenas razão, mas compaixão, empatia e um senso de dever, e sua ausência torna questionável o pertencimento à família humana” (ATTERTON, 2014, p. 276-285).

Essa afirmação de Atterton permite algumas problematizações: a) a primeira delas é a ideia de dever associada à solidariedade – senso de dever –, que é defendida, por exemplo, no Direito Constitucional, por Afonso Virgílio; b) a segunda delas é a ideia de que a solidariedade não vem expressamente mencionada na Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH - da ONU de 1948, ainda que ali se encontre a expressão família humana, enquanto que, por



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

exemplo, na Carta africana dos direitos humanos e dos povos, ela conste explicitamente como dever; c) e a terceira e última delas é a ideia de que a DUDH menciona, ao lado da razão, a consciência.

Virgílio Afonso da Silva afirma ser a solidariedade, tal qual positivada no texto constitucional, um dever fundamental autônomo geral imposto aos indivíduos, consistente em um agir, e não ao Estado, este teria apenas a tarefa de criar condições para que a sociedade brasileira seja solidária, e cita como exemplos o dever de votar, de pagar tributos e de contribuir para o sistema de seguridade social. (SILVA, 2021, p. 125-127)

A afirmação, em uma primeira observação, pode levar à falsa impressão de que se está diante de uma obrigação meramente moral, e não jurídica, com o que, obviamente, não se concorda. O que se quer dizer é que há sim a possibilidade de se criar deveres jurídicos de solidariedade, o que é feito pela própria Constituição nos exemplos citados pelo autor, como também, em complemento a eles, ao longo do próprio texto positivado, v.g., o dever do Estado de proteção do meio-ambiente às gerações futuras – art. 225, caput, CF –; o de proteção integral da criança pela família, pela sociedade e pelo do Estado – art. 227, CF –; o de cuidar dos filhos e dos pais – art. 229, CF –, e o de cuidar das pessoas idosas – art. 230, CF.

Por certo que, em geral, esses deveres são interpretados como direitos referentes aos seus titulares, mas isso não invalida a tese de que há a criação de deveres jurídicos. Talvez fosse mais produtivo encapar o raciocínio com a ideia de que, uma vez positivada, a solidariedade cria expectativa normativa que, de sua vez, por ser mesmo normativa e não meramente cognitiva, continua válida mesmo diante de um quadro fático em que os discursos e as ações anti-solidárias dos indivíduos contribuam para a manifestação de uma solidariedade fraca. Por exemplo, não é porque determinados filhos não cuidam de seus pais que a norma constitucional deixa de ter validade, ela continua válida, e o dever de cuidado dos pais pelos filhos se mantém vivo.

A ideia de um dever de solidariedade é também realidade na Constituição italiana, que em seu artigo 2, dispõe expressamente que a República reconhece e garante os direitos invioláveis do ser humano, seja como indivíduo seja nas formações sociais onde se desenvolve sua personalidade, e requer o adimplemento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social. Para Rodotà (2021, p. 34-47), trata-se de um princípio constitucional que não pode ser interpretado de forma isolada, mas sim com referência a outras normas constitucionais, v.g., aquela do art. 1º que instaura o Estado Social, e que, uma vez juridicizada, adquire uma autonomia, qualidade que foi indicada também por



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

Virgílio Afonso da Silva com relação à norma constitucional brasileira. Já para Perlingieri (2001, p. 6-12) o princípio solidariedade tem a ver com o desenvolvimento da personalidade da pessoa e se exprime na dinâmica das relações intersubjetivas, é, portanto, a solidariedade constitucional uma solidariedade humana.

Já na Constituição portuguesa há a previsão no artigo 1º que preceitua ser aquela República empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, tríade que é repetida na redação de sua prima brasileira. Ao comentarem o dispositivo, Canotilho e Moreira (1993, p. 59-60) afirmam que essa parte de sua redação foi um substitutivo à original apresentada e que dispunha sobre a expressão “transformação numa sociedade sem classes”, de sua vez fortemente datada, aliado a que os significados possíveis da norma positivada eram não apenas o de assegurar a dignidade às pessoas, mas também instaurar a corresponsabilidade de todos os membros da comunidade uns com os outros, o que, na compreensão descrita neste ensaio, bem pode ser identificada tanto como dever de solidariedade quanto limite ao individualismo, o que gera certo grau de inclusividade.

Portanto, agora pode-se afirmar com um mínimo de certeza que há deveres jurídicos de ações solidárias. Resta, então, responder por qual razão essas normas aqui citadas embutem conteúdos solidários. Uma possibilidade de resposta seria tentar apelar ao conceito de solidariedade – por exemplo, solidariedade como unidade de um grupo ou classe que se baseia sobre uma comunidade de interesses, objetivos e princípios (PREUß, 2019, p. 399) –, contudo, sua própria fluidez tornaria a tentativa bastante difícil de se realizar, daí porque é adequado pensar em estratégia diferente para se responder a pergunta. Neste ensaio pensou-se, obviamente sem prejuízo de outras, na estratégia de tentar problematizar aspectos da solidariedade, os quais, para o caso, são descritos por Stjernø (2009, p. 16-17): a) o que é visto como base ou fundação para a solidariedade; b) qual é o objetivo da solidariedade; c) o quão inclusiva é a solidariedade; d) o quão forte é a orientação coletiva.

A base da solidariedade é o self e suas identificações compostas de auto-interesse, identidade e interdependência; o objetivo da solidariedade é a realização de determinados interesses que não seria possível sem o estabelecimento de relações com os outros; o grau de inclusividade depende dos limites à própria solidariedade, v.g., se restrita à família ou extensiva à comunidade; e a orientação coletiva será fraca ou forte a depender da submissão do indivíduo aos interesses coletivos.

Com base nessa descrição há a possibilidade de se afirmar que nas sociedades tradicionais a solidariedade é mais forte, e na ocidental, mais fraca, v.g., nas sociedades indígenas, em que o indivíduo existe enquanto membro de uma comunidade. A distinção, já descrita neste ensaio, encontra justificção



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

filosófica em um projeto que se assenta na interculturalidade crítica, filosofia que se apresenta com uma racionalidade culturalmente determinada, dependente, portanto, de um paradigma cultural.

O segundo ponto, representado pela explicitação do dever de solidariedade na Carta africana dos direitos humanos e dos povos, guarda uma íntima e nada tóxica relação com o quanto disposto no texto constitucional brasileiro, traduzida no significado de reconhecimento de outros modos de ser e de viver que não o ocidental, mais comumente conhecidos como tradicionais, presentes tanto nas sociedades africanas quanto nas sociedades tradicionais brasileiras, formas de vida que, por privilegiarem a coletividade em detrimento do individualismo, são por isso mesmo qualificadas como solidárias.

Por isso mesmo há a menção expressa, na antecitada Carta, de deveres de solidariedade do indivíduo para com a família e a sociedade, solidariedade social e nacional, representada pela preservação do diálogo e da concertação, além, obviamente, do dever de solidariedade entre as Nações, tudo conforme, respectivamente, os artigos 27-29 e 23.

O terceiro ponto se traduz na expressão “razão e consciência”, constante do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Essa expressão poderia passar sem chamar a atenção do intérprete, contudo, Atterton (2014, p. 280) serve-se dela para fazer uma interpretação fenomenológica, ao afirmar que a palavra consciência foi introduzida no texto por obra de Peng Chung Chang, e se refere a um conceito confuciano de cuidado e atenção com a outra pessoa. Ainda na interpretação de Atterton (2014, p. 276-280), a palavra consciência, no texto, serviria a propor um equilíbrio entre direito – razão – e dever – consciência –, este como fonte do senso de dever que se constitui em um dos elementos caracterizadores do que é ou há de humano nos direitos humanos.

Não nos cabe aqui problematizarmos a interpretação de Atterton, o que se objetiva neste ensaio e a respeito desse específico ponto é destacar a existência de concepções filosóficas distintas, mas que se complementam, por exemplo, a ocidental baseada na razão, e a oriental baseada na consciência. Isso faz com que surja a possibilidade de se pensar mesmo em filosofias outras que não só a ocidental, por exemplo, a indígena – e, por que não, as africanas? –, não sem uma forte desconfiança da parte daqueles que não admitem a existência de outras linhas filosóficas.

O que se quer dizer é que a interpretação de Atterton permite a conexão com a de Estermann (2021, p. 132), para quem, conforme já escrito neste ensaio, não existe apenas o cogito cartesiano, mas



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

sim e também a possibilidade de ser a própria relação a entidade básica, e isso por si só é suficiente à justificação e compreensão de que não há apenas um sistema filosófico no mundo lastreado na razão. A força da presença da relação como elemento decisivo à caracterização de determinada forma de vida, por certo, solidária, encontra justificação na fenomenologia de Lévinas, para quem, segundo Atterton (2014, p. 277-278), uma relação ética e de responsabilidade de um para com o outro sustenta a dignidade humana, i.e., os direitos de uma pessoa são os direitos da outra: o mandamento não matarás implica que um fará viver o outro.

4. CASOS JURÍDICOS

Um exemplo vem do Conselho Constitucional francês, cuja decisão de 2018 no caso M. Cédric H. et autre (FRANÇA, 2018), em Questão Prioritária de Constitucionalidade, declarou inconstitucional a expressão *au séjour irrégulier*, contida no artigo 622-4 do Código de Entrada e Permanência de Estrangeiros e de Direito de Asilo, na redação dada pela Lei n. 1560/2012, pois contrária ao princípio da fraternidade positivado na Constituição francesa, artigo 2º: “La devise de la République est ‘Liberté, Égalité et Fraternité’”. Nessa decisão o Conselho Constitucional considerou a fraternidade como um princípio cujo valor é constitucional, e seu significado compreende a liberdade de ajudar o outro, com objetivos humanitários, sem apreciação da regularidade de sua permanência no território nacional, o que implica a possibilidade de ajudar em sua circulação, visto que este ato não tem por consequência necessária gerar um ilícito – mas não em sua entrada no país. Portanto, a exceção de persecução penal positivada no artigo 622-4 da Lei n. 1560/2012 não pode se referir apenas à ajuda para permanecer em solo francês, mas deve também tratar da hipótese de ajuda para circular dentro do país, motivo pelo qual é inconstitucional, tendo em vista que o legislador, ao assim proceder, não assegurou uma conciliação equilibrada entre o princípio da fraternidade e a salvaguarda da ordem pública.

Essa decisão que orbita o direito migratório ecoa no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na nova Lei de Migração, de n. 13445/17, que em seu artigo 3, VI, positiva



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

expressamente como princípio da política migratória a acolhida humanitária, que instaura uma verdadeira ética desse tipo de movimento mundial.

No âmbito do STF há várias decisões que tratam diretamente ou tangenciam a solidariedade como norma constitucional. Uma em especial chama a atenção pelo fato de sua contemporaneidade e foi proferida no RExt. N. 1.348.854 (BRASIL, 2022), com repercussão geral, julgado à unanimidade. Tratou o caso jurídico do reconhecimento da extensão do direito à licença-maternidade de 180 dias, ainda que sem previsão legal, à paternidade monoparental de servidor público com fundamento no artigo 226, § 5, da CF, que estabelece a igualdade de gênero com relação ao cuidado, guarda e educação dos filhos. Esse é um exemplo atual e já clássico da evolução semântica da solidariedade jurídica como dever que se espraia pela solidariedade política de gênero, evento que demonstra a aplicação de uma norma elaborada em 1988 e que irradia efeitos a um fato social do presente, o que acaba por demonstrar a relação entre os significados da palavra constitucionalizada e as respectivas estruturas sociais, já não mais referidos apenas ao Estado Social, mas sim e também às formas atuais de paternidade.

5. CONCLUSÃO

A evolução semântica da palavra solidariedade demonstra que não se pode mais tratar dela no singular, i.e., não há apenas solidariedade, mas sim solidariedades, plural que se constrói em um interminável trabalho em progresso, solidariedade social, política, econômica e jurídica. É o que faz, por exemplo, bell hooks (2019, p. 1113-114), quando trata dos homens na teoria feminista, ao denominar a experiência de luta das pessoas de solidariedade política, afirmação cujo significado se refere tanto ao Estado quanto à sociedade.

As normas constitucionais aqui indicadas como matrizes de reconhecimento e proteção cumprem suas finalidades, diariamente, tanto quando as sociedades majoritária e minoritária praticam a solidariedade de forma espontânea e sem mesmo que seja do conhecimento de todos a realização desses eventos solidários, quanto quando elas não a praticam, momento em que se instaura, no jurídico e sob a forma de caso, crise de inconstitucionalidade ou legalidade, tudo passível de controle pelo sistema que é responsável pela manutenção das expectativas



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

normativas, sem prejuízo, obviamente, da ação reparadora do sistema político ao decidir de forma vinculante e criar normas cujo conteúdo se refiram, explícita ou implicitamente, ao objeto deste singelo estudo.

No processo cotidiano de práticas solidárias há a necessidade de que as sociedades que se relacionam se abram cognitivamente para permitir o aprendizado entre elas. Isso significa que há sempre hábitos e crenças e culturas que podem ser ensinados e aprendidos não só aos e pelos membros de uma mesma sociedade, mas também aos e pelos pertencentes a outras, o que implica relação heterárquica, e não hierárquica, entre elas.

A Constituição permite e fomenta esse aprendizado em que sociedades menos solidárias e, portanto, mais individualistas, possam tornar-se mais solidárias, sem a perda de suas características substanciais, v.g., o egoísmo, sentimento moral ou coisa que o valha. Sociedades mais solidárias, por certo, são mais justas e livres, e nisso reside a razão e o espírito das normas que tratam do tema. Não fosse assim não haveria nem mesmo sua positivação nos moldes expressos no texto constitucional.

O tema toma corpo e ganha relevância em especial nos tempos atuais em que há a migração em massa de pessoas vulneráveis de um país a outro e o aumento exponencial das desigualdades, eventos que causam graves violações à vida e à dignidade humana, destacadamente porque há um movimento político contrário às práticas solidárias, o que faz nascer e aumentar comportamentos individuais e de grupos que violam as normas constitucionais – o discurso de ódio aí se enquadra como espécie-rainha – e mesmo do próprio Estado sob a forma omissiva e sem que haja a necessidade de mudar qualquer regra positivada na Constituição.

Já neste final, fazem total sentido as palavras de Sachs, ao exortar os povos da terra para que não destroem o universo das palavras, da palavra constitucionalizada: solidariedade. Que se preserve, então, sua forma e conteúdo, a primeira representada por sua unidade na distinção individualismo/coletividade, e a segunda pelos conteúdos que a preenchem: compaixão, empatia e senso de dever, palavra, portanto, que não mata, vez que o discurso seja uma forma de ação, mas sim que protege a vida e faz viver o outro: o cumprimento da Constituição solidária tem papel decisivo no combate ao mal social.



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

6. REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Denktagebuch**. 1950-1973, v. 1. Berlin: Piper, 2016.

ATTERTON, Peter, Dignity and the Other: dignity and the phenomenological tradition, in: DÜWELL, Marcus et alii (ed.), **The Cambridge Handbook of Human Dignity**. Cambridge: Univeristy Press, 2014.

BAURMANN, Michael, Solidarität als soziale Norm und als Norm der Verfassung, in: BAYERTZ, Kurt (org.), **Solidarität – Begriff und Problem**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2019.

BLAIS, Marie-Claude, **La solidarité – Histoire d’une idée**. Pais: Gallimard, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.348.854**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.5.2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CARSON, Anne, **O método Albertine**: Substantivos nomeiam o mundo, adjetivos permitem que agarremos esses nomes. São Paulo: Edições Jabuticaba, 2017.

DARDÉ, Veronique Munoz, Fraternité, in: CANTO-SPERBER, Monique (org.), **Dictionnaire d’éthique et de philosophie morale**. v. 1, PUF, Paris, 2023.

ESTERMANN, Josef. **Filosofia andina – sabiduría indígena para un mundo nuevo**. Buenos Aires: Arkho Ediciones, 2021.

ELLIOTT, Anthony. A teoria do novo individualismo, **Revista Sociedade e Estado**, v. 33, n. 2, maio/agosto 2018.

FRANÇA. Conselho Constitucional. **M. Cédric H. et autre**. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2018/2018717_718QPC.htm. Acesso em: fev. 2023.

GLÜCK, Louise. Fragmento arcaico. In: **Poemas 2006-2014**. Companhia das Letras, SP, 2021.

GODARD, Jean-Luc. **For Ever Mozart**, P.O.L., 1996.

GRIMM, Dieter, Was zuviel ist, ist von Übel, in: **Frankfurter Allgemeine Zeitung**, 15.6.1994, n. 136.



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

HABERMAS, Jürgen. Na esteira da tecnocracia: um discurso em prol da solidariedade europeia. In: **Na esteira da tecnocracia**. São Paulo: UNESP, 2014.

HOOKS, bell. **Teoria feminista**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

JAEGGI, Rahel. **Critique of forms of life**. Cambridge: Belknap Press, 2018.

KODJO-GRANDVAUX, Séverine. **Filosofias africanas**. Florianópolis: Cultura e Barbárie Editora, 2021.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LUHMANN, Niklas, Die Differenzierung von Interaktion und Gesellschaft – Probleme der sozialen Solidarität, in: DAHRENDORF, Ralf et alii, **Solidarität in der Welt der 80er Jahre**. Helbing & Lichtenhahn, Basel, 1984.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. Einheit der Rechtsordnung, in: **Kontingenz und Recht**, Frankfurt-am-Main: Suhrkamp, 2013.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 1984.

PERLINGIERI, Pietro. **Commento alla Costituzione Italiana**. Roma: Edizioni Scientifiche, 2001.

PITKIN, Hanna Fenichel, The idea of Constitution. **Journal of Legal Education**. v. 37, n. 2 (June 1987), p. 167-169.

PREUß, Ulrich K., Nationale, supranationale und internationale Solidarität, in: BAYERTZ, Kurt (org.), **Solidarität – Begriff und Problem**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2019.

RODOTÀ, Stefano. **Solidarietà**. Bari: Laterza, 2021.

SACHS, Nelly, **Gedichte**. Frankfurt-am-Main: Suhrkamp, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2021.

STJERNØ, Steinar. **Solidarity in Europe – The History of an Idea**. Cambridge: University Press, 2009.

Recebido em: 12/03/2023



SOLIDARIEDADE: PALAVRA CONSTITUCIONALIZADA
SOLIDARITY: A CONSTITUTIONALIZED WORD

Aceito em: 14/04/2023